

Introdução

As **fontes** são onde nascem ou surgem as normas jurídicas e os princípios gerais do direito. Identificá-las é um elemento importante de qualquer sistema jurídico, pois limita qual o ente autorizado a produzir regras. As fontes, então, estabelecem quais os entes políticos autorizados a produzir regras vinculantes. Por meio deles, o juiz poderá aplicar a norma pautado em um instrumento legal, e não simplesmente na equidade.

Estatuto da Corte Internacional de Justiça

A Convenção de Haia, de 18 de outubro de 1907, foi o primeiro texto internacional a estabelecer um rol de fontes do direito internacional. Mas apenas em 1920 surgiu o Estatuto da Corte Internacional de Justiça que, em seu art. 38, trouxe o rol mais conhecido de fontes do **DIP (tratados internacionais, costumes internacionais e princípios gerais de direito)**, sendo este reconhecido até os dias atuais.

No âmbito do direito internacional público (DIP), temos como principais fontes as **convenções internacionais, os costumes internacionais e princípios gerais de direito**, conforme o art. 38 do ECIJ (Estatuto da Corte Internacional de Justiça).

Importante ressaltar que este artigo determina que **as decisões judiciais e a doutrina especializada** sejam consideradas **meios auxiliares para determinação das regras de direito**, sendo certo que o rol do art. 38 **não é taxativo**, não impedindo que a corte se utilize desses meios para dirimir uma questão, ainda que estes não sejam propriamente fontes de direito.

Também são meios auxiliares as **decisões judiciais e a doutrina** - sem sistema de precedentes. Residualmente, é possível o uso da **equidade**, se consentido pelas partes.

Artigo 38

1. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, deverá aplicar;
 - a) as convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
 - b) o costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito;
 - c) os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;

d) as decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no Artigo 59.

6. A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para decidir um litígio ex aequo et bono, se convier às partes.

Artigo 59

A decisão da Corte não é obrigatória senão para as partes em litígio e respeito ao caso alvo de decisão.

Observe-se que no item d, há a ressalva do art. 59. Este indica a ausência de um sistema de precedentes, pois a decisão valerá apenas entre as partes do litígio em questão.

Nesse contexto, importante lembrar que **não existe hierarquia entre as fontes formais** do DIP, com a **exceção do art. 103 da Carta da ONU**, que determina a primazia da referida carta em caso de conflito de obrigações, **e das normas jus cogens**, que prevalecerão sobre as demais regras e obrigações internacionais.

Por fim, ressalte-se que, além dessas expressões do direito internacional supramencionadas, podem existir outras não previstas no art. 38, como **os atos unilaterais dos Estados, as decisões das organizações internacionais (soft law)**. As fontes mencionadas até então compõem a **hard law**, ou seja, aquelas de aplicação obrigatória.

Fontes formais e materiais

A doutrina divide as fontes do DIP em duas espécies: fontes materiais e formais.

Fontes Materiais

Não fazem parte da ciência do direito, e sim da política do direito, sendo caracterizadas como o conjunto de fatores políticos e econômicos que condicionam sua formalização.

Fontes Formais

São os métodos e processos formais de criação das normas, compostos por diversas técnicas que permitem a criação de uma lei pertencente ao meio jurídico internacional, vinculando os atores que serão sujeitos ao novo regramento.